



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001973/2002-64
Recurso nº. : 137.663 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e Outros – ano-calendário: 1996
Embargante : Tecla - Terraplenagem e Construção Ltda.
Embargada : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.865

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Não configurado qualquer vício no acórdão, a ser integrado mediante embargos de declaração, não é de ser acolhido o recurso impetrado a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por Tecla - Terraplenagem e Construção Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 137.663 – Embargos de Declaração
Embargante : Tecla - Terraplenagem e Construção Ltda.

RELATÓRIO

Tecla- Terraplenagem e Construção Ltda. opõe embargos de declaração ao Acórdão 101-94.684, de 15/09/2004, alegando ter ocorrido omissão, obscuridade e contradição.

Identifica como omissão o fato de a Câmara não ter enfrentado as razões de defesa, por não ter conhecido o recurso.

As alegações de contradição e obscuridade trazidas pela embargante podem assim ser sintetizadas:

- a) Há contradição entre os fatos narrados e constantes do processo e o acórdão guerreado. por estar explícito que ficou caracterizado o vício pela ausência de vontade, tendo o contribuinte tempestivamente demonstrado o defeito na sua manifestação de vontade. No entanto, a relatora afirma que *“Não há, portanto, como acolher a argumentação da Recorrente de que a petição de desistência protocolada em 29/08/2003 representa inequívoco erro de fato, escusável por não representar os reais interesses da sociedade”*.
- b) Há contradição entre a afirmação da relatoria quando se reporta a *petição de desistência*, uma vez que não houve adesão ao PAES, sendo de se indagar: **“Como pode-se desistir do que não se aderiu?, ou ainda, como pode-se sair de onde não se entrou?**
- c) Há obscuridade, tendo em vista que a Embargante traz à colação certidão da autoridade da DRF São Paulo, atestando que: (i) não houve homologação do pedido referente ao presente processo e tampouco o pagamento da primeira parcela; (ii) a petição de adesão ao PAES de 29/08/2003 refere-se a dois outros processos; (iii) não existe exclusão pelo Comitê Gestor da empresa TECLA; (iv) inexistente na consolidação dos débitos qualquer referência a este processo.
- d) A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25/06/2003, no seu art. 2º, §4º, estabeleceu como condição *sine qua non* para adesão ao programa de parcelamento (PAES) o pagamento da primeira parcela e, mesmo com o

descumprimento desse pressuposto essencial, a nobre relatora entendeu que a contribuinte efetivamente ingressou no programa.

- e) A não efetivação do ingresso da contribuinte no PAES implica na continuidade do processo administrativo, ao contrário do que decidiu a Câmara julgadora;
- f) A própria Secretaria da Receita Federal, por meio de certidão acostada aos autos, confirma a não existência do processo ora em julgamento no PAES;
- g) O acórdão ora embargado se omitiu em apreciar o procedimento da autoridade competente que após ter verificado a ausência do contribuinte no PAES, encaminhou "direto" o processo à Segunda Instância;
- h) A suposta adesão firmada não preencheu todos os pressupostos de validade para o correto, perfeito e acabado negócio jurídico;
- i) A decisão ora embargada articulou inadequadamente a tese jurídica que entendeu adequada à controvérsia, aproximando-se, incorretamente, na hipótese, a alegada violação aos artigos 458, I a III, e 535 do CPC, o que implica em cerceamento do direito de defesa;
- j) O acórdão ora embargado não buscou a verdade material, basilar no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Após manifestação desta Relatora, decidiu o Sr. Presidente, submeter a matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Alega a Embargante ter ocorrido contradição entre os fatos narrados e a decisão e na referência da Relatora a desistência do recurso, quando, de fato, não ocorreu a adesão, segundo pretende provar com certidão da autoridade da Delegacia da Receita Federal. Essa mesma certidão é invocada para atribuir ao acórdão obscuridade. Aponta, ainda, omissão pelo fato de não terem sido apreciadas as razões de mérito.

Inicialmente, é de ressaltar que a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se configura entre a decisão e seus fundamentos, e isso não ocorreu no acórdão embargado.

A decisão foi no sentido de não conhecer o recurso por ter havido desistência expressa, e os fundamentos foram no sentido de que: (a) há nos autos documento pelo qual a interessada formalizando a desistência do recurso, informando ter ingressado no PAES em relação ao presente processo; (b) não pode ser acolhida a petição protocolizada em 02 de outubro de 2003, no sentido de que a desistência formalizada em 29/08/2003 "*foi equivocadamente protocolada nos autos do processo em epígrafe*" (o presente), e representa inequívoco erro de fato, escusável por não representar os reais interesses da sociedade, tendo em vista que a formalização da desistência faz referência expressa ao presente processo; (c) a alegação de "erro na manifestação de vontade" na petição de desistência não pode ser acolhida por não estar materialmente demonstrado, podendo, no máximo, ter existido na mente de quem manifestou a vontade, o que, todavia, todavia, não invalida o negócio, uma vez que, conforme doutrina e posituação no Novo Código Civil, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Portanto, a decisão está perfeitamente de acordo com seus fundamentos, não tendo ocorrido a contradição invocada.

Sobre "desistir do que não se aderiu", com certidão da autoridade administrativa, datada de 05/05/2006, atestando que o presente processo não está

consolidado no PAES, trata-se de fato desconhecido da Câmara quando da apreciação do recurso. Aliás, a certidão agora juntada é apenas no sentido de que os débitos referentes ao presente processo não se encontram consolidados no PAES.

O que foi objeto de apreciação pela Câmara foi a existência de um documento formal desistindo do presente recurso e a alegação de que tal desistência teria sido decorrente de erro de manifestação de vontade.

Outro poderia ter sido o entendimento se a petição protocolizada em 02 de outubro de 2003 estivesse instruída com certidão da autoridade competente (a exemplo da trazida agora aos autos), declarando que o contribuinte não solicitou inclusão no PAES dos débitos referentes a este processo, aí sim, caracterizando erro material na referência ao mesmo no documento de desistência do recurso, e não, como efetivamente alegou o contribuinte, erro na manifestação da vontade.

Todavia, não parece ter sido isso que ocorreu, uma vez que em 02/10/2003, ao declarar que a desistência foi equivocadamente protocolada nos autos do presente (fls. 407/410), o processo se encontrava na Equipe de Lançamento e Parcelamento- DERAT-SPO desde 25/09/2003, na situação "em andamento", conforme atesta o documento de fls. 414.

De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, para aderir ao PAES quanto a débitos que eram objeto de processo administrativo, o contribuinte deveria desistir expressamente da impugnação ou do recurso até 29 de agosto de 2003, embora a apresentação do PGD pudesse ser posterior. Assim, nessa data, a interessada formalizou o requerimento via Internet e apresentou desistência do recurso. A desistência expressa do recurso em 29/08/2003 representa sua manifestação de vontade, livre e consciente, de incluir o débito no PAES. Por isso o processo foi remetido à Equipe de Lançamento e Parcelamento. O fato de posteriormente deixar de incluí-lo no PGD traduz arrependimento, mas não significa que a manifestação de vontade, ao desistir expressamente do recurso para aderir ao PAES, foi viciada.

A situação do processo quando de sua submissão à Câmara era a de que a empresa desistiu formalmente do recurso em relação a este processo, para incluí-lo no PAES (tanto que o processo se encontrava na Equipe de Lançamento e Parcelamento), e posteriormente se arrependeu (e mais tarde não o incluiu no PGD, como agora se sabe).

Todas as demais alegações quanto às condições para adesão ao PAES, não preenchimento pela empresa de todos os pressupostos de validade, etc., não cabia à Câmara examiná-las. Assim, não se configurou, no acórdão, qualquer obscuridade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos. Da mesma forma, não se materializou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria a Câmara se manifestar, uma vez que, não conhecido o recurso, não pode a Câmara se manifestar sobre as razões de defesa.

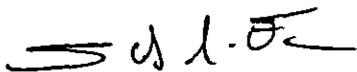
Também não cabia à Câmara apreciar o procedimento da autoridade competente sobre o encaminhamento do processo à Segunda Instância. Protocolizado tempestivamente o recurso, é obrigatório seu encaminhamento ao Conselho.

Vindo os autos ao Conselho com petição expressa de desistência do recurso e com posterior declaração de invalidade da desistência por vício de vontade, e não provado materialmente o vício de vontade, correta a decisão de não conhecer do recurso.

O que a interessada almeja, afinal, é uma reconsideração da decisão, tendo em vista que, não obstante ter desistido expressamente do recurso, em caráter irrevogável e irretroatável, para incluir o débito no PAES, posteriormente deixou de fazê-lo. Mas não cabe pedido de reconsideração de decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Não tendo se configurado qualquer das hipóteses previstas no Regimento que os pudesse ensejar, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

